

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE JABOTICABAL – ESTADO DE SÃO PAULO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 11.661-1/2024
DATA DA SESSÃO: 12/12/2024
HORÁRIO: 09h00min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., sociedade empresária limitada com Matriz estabelecida na na Av. das Américas, nº 04200, BLC 3 SALAS, 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-907, inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0001-36, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no mandamento constante do edital apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao **edital do pregão em referência**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, consequentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

I. MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por OBJETO “REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NAS CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVOS A SEREM ELENCADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, OS QUAIS TÊM A FINALIDADE DE COMPOR A ESTRUTURA FÍSICA ADEQUADA PARA A REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES NAS UNIDADES DE ATENDIMENTO.”.

E, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do edital.

Após acurada leitura, foram identificadas exigências que necessitam ser revistas, para que os atos do processo ocorram de acordo com a lei.

II. PARÂMETROS QUE PODEM RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.

- ITEM 85 – VENTILADOR PULMONAR.

Ao debruçar-se sobre os parâmetros mínimos exigidos para equipamento no edital, observa-se que alguns destes mostram-se restritivos, de forma que se flexibilizados em maior amplitude, além de não constituírem em prejuízo à finalidade pretendida, certamente favorecerão à ampliação do caráter competitivo da licitação.

Depreende-se que algumas das características exigidas para o equipamento ventilador pulmonar **mostram-se compatíveis com determinado modelo de marca específica no mercado**, o que poderá restringir o caráter competitivo da licitação, por não permitir a oferta de equipamentos com parâmetros mais flexíveis e, conseqüentemente, dispor de um maior número de participantes no certame.

Em razão disso, pede-se que esta Administração considere flexibilizar os parâmetros exigidos no edital para permitir a entrega de equipamentos que, alternativamente, apresentem os seguintes parâmetros:

- ✓ PEEP até 35 cmH2O;
- ✓ monitorização de volume por **sensor proximal em pacientes adultos - uso único e descartável**
- ✓ alarme de ar comprimido **se aplicável**, ou permitir o funcionamento por turbina;
- ✓ Acessórios: **sensores de fluxo proximais** para pacientes neonatais, pediátricos e adultos, de **uso único e descartável**
- ✓ mangueira e regulador de ar comprimido **se aplicável ou permitir o funcionamento por turbina**

A flexibilização das exigências acima certamente poderá ser atendida por diversos modelos de equipamentos comercializados no mercado nacional, conferindo a várias empresas a oportunidade de disputar o negócio, privilegiando o axioma que se extrai do Princípio da Isonomia.

A **manutenção dos termos editalícios** sem as devidas correções **vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório**: a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável. Sobre o tema, assim se manifestou Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 108:

“A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inc. I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que presente o interesse público. **Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante.**” (grifo nosso)

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.

Como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.):

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Resta evidente, portanto, que a inclusão da especificidades acima relacionadas são totalmente irrelevantes para a aplicação clínica pretendida para o equipamento, com não é razoável, fazendo-se **necessária a adequação dos mencionados dispositivos editalícios**, a fim de que seja atendido o interesse público.

III. PEDIDO.

Por derradeiro, pugna a WHITE MARTINS:

- a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, todas as alterações aqui evidenciadas e esclarecimentos solicitados sejam atendidos.
- b) Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos, p. Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2024.



Lei n. 13.709/2018



Gerente Nacional de Contas Públicas

Luiza C. [redacted]

RG: 20. [redacted] 6

CPF: 10 [redacted] 7-21

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Tel.: +55 21 99194-8493